



Número: **8239137-74.2025.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **11/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART (AUTOR)	
	TATIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (ADVOGADO) EDSON RIBEIRO SALDANHA NETO (ADVOGADO)
TIAGO PASCOAL DOS SANTOS (REU)	
	DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (ADVOGADO) JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DAMIAO CORREIA DOS SANTOS (REU)	
CARMEM MARIA SANTOS DE CARVALHO (REU)	
MARIA LENILDA CORDEIRO DE ALMEIDA (REU)	
ROBERTONI MERCES NASCIMENTO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54109 2432	02/02/2026 15:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

P 8239137-74.2025.8.05.0001

r
o
c
e
s
s
o
n
o.

C PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

l
a
s
s
e
-
A
s
s
u
n
t
o
:

R AUTOR: MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART

e
q
u
e
r
e
n
te

R REU: DAMIAO CORREIA DOS SANTOS, TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, CARMEM MARIA SANTOS DE
e CARVALHO, MARIA LENILDA CORDEIRO DE ALMEIDA, ROBERTONI MERCES NASCIMENTO

q
u
e
r
i
d
o
(
a
)



Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental (ID n. 540790310) formulado pelos réus, sob o argumento de que, após a decisão proferida por este juízo que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor e reconheceu a regularidade da convocação da Assembleia Geral Extraordinária do dia 13 de dezembro de 2025, o autor, Sr. Manuel Inácio Cerqueira Suzart, vem descumprindo as deliberações soberanas da categoria.

Alegam os peticionantes que a aludida Assembleia (ID n. 540790312) deliberou pelo licenciamento e afastamento do autor do cargo de Diretor-Presidente pelo prazo de 180 dias, ato este devidamente registrado no 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o n. 078009. Sustentam que, a despeito do afastamento formal, o autor tem praticado atos de usurpação de gestão, notificando a presidente interina para se abster de atos administrativos e coagindo prestadores de serviço de contabilidade e tecnologia da informação para obter controle de senhas e sistemas da entidade (IDs n. 540790318, 540790320 e 540790321).

Relatam, ainda, a ocorrência de uma assembleia irregular no dia 15/01/2026, que teria tentado operar "autotutela" para reverter o afastamento do autor, a qual teve seu registro negado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas por vício de continuidade e violações estatutárias (IDs n. 540790322 e 540790323).

Decido.

A probabilidade do direito alegado pelos réus repousa na soberania das decisões da Assembleia Geral, órgão máximo da estrutura diretiva do SINPOJUD (art. 12 do Estatuto). Uma vez que este juízo, em decisão de ID n. 535227136, não vislumbrou irregularidade na convocação do ato assemblear do dia 13/12/2025, as deliberações ali tomadas gozam de presunção de legitimidade e eficácia, reforçada pelo registro público efetuado perante o RCPJ.

Os documentos acostados à petição em exame demonstram que o autor, embora formalmente afastado, persiste em se apresentar como representante legal da entidade, gerando grave tumulto administrativo e insegurança jurídica. O perigo da demora é evidente, pois a conduta do autor obstrui a gestão financeira e administrativa do sindicato, colocando em risco o pagamento de funcionários e o cumprimento de obrigações institucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelos réus para:

DETERMINAR que o autor, MANUEL INÁCIO CERQUEIRA SUZART, se abstenha imediatamente de praticar quaisquer atos de gestão em nome do SINPOJUD, de se apresentar perante instituições financeiras, fornecedores ou órgãos públicos como presidente da entidade, bem como de utilizar papéis timbrados, senhas ou bens do sindicato, enquanto durar o afastamento deliberado na AGE de 13/12/2025;

FIXAR multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência;

DETERMINAR a expedição de ofícios às instituições financeiras onde a entidade mantém contas bancárias e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, para que tomem ciência desta decisão e reconheçam como legítima a composição da diretoria constante na ata registrada sob o n. 078009 (AGE de 13/12/2025);

DETERMINAR que os prestadores de serviço de TI, contabilidade e segurança do SINPOJUD acatem exclusivamente as orientações da diretoria estabelecida na referida ata registrada.

A presente decisão tem força de mandado e/ou ofício.

Publique-se e intimem-se.

Salvador (BA), 02 de fevereiro de 2026.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA



